**ASSUNTO**: **ENCAMINHA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS, TARIFAS, MULTAS DE TRÂNSITO E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**DESPACHO:**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO N° DE 2019.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,**

**REQUER** à Mesa, na forma regimental de estilo, e depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, Minuta de Projeto de Lei que ***“DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS, TARIFAS, MULTAS DE TRÂNSITO E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”,***  para que aprecie a minuta da matéria anexa e que encaminhe à Câmara o competente Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA:**

**Considerando** que existem outros exemplos de Municípios que permitem o pagamento o pagamento de tributos, multas de trânsito e outras receitas por meio de cartões de crédito e débito, nos mesmos moldes do pleiteado no presente Projeto de Lei.

**Considerando** que com a evolução dos meios de pagamento proporcionou para a população possibilidade de pagar suas dívidas com cartões de crédito e débito, já que este meio se mostrou ágil e especialmente mais seguro do que o pagamento em espécie ou título de crédito.

**Considerando** que a presente Minuta de Projeto de Lei pretende beneficiar tanto o contribuinte quanto a Municipalidade, visto que esta poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, inclusive os parcelamentos de dívidas fiscais, sem o risco de o devedor desistir ou atrasar seu pagamento no decorrer do tempo.

**Considerando** que essa medida tem como escopo desburocratizar e simplificar o processo de arrecadação tributária, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento, o que esperamos ampliar o volume de arrecadação.

**Considerando** que o pagamento parcelado através de cartão de crédito garante o recebimento de todas as parcelas e reduz a inadimplência, visto que o pagamento é feito diretamente pelo banco conveniado ao Município. Assim, o contribuinte estará sempre em dia com o seu dever junto a Municipalidade e também poderá obter certidão negativa de tributos municipais para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão magnético.

**Considerando**, também, que aprovada esta proposta, a contratação da empresa operadora dar-se-á por meio de procedimento licitatório respeitado os ditames do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

**Considerando**, por fim, que foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução nº 697, de 10 de Outubro de 2017 que altera a Resolução do CONTRAN nº 619, de 6 de Setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito.

Encaminho a presente minuta de Projeto de Lei ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“*DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS, TARIFAS, MULTAS DE TRÂNSITO E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”,*** convicto de que este Projeto de Lei, tendo em vista a sua relevância, oferecendo ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento, seja viabilizado e instituído no âmbito do nosso Município de Mogi Mirim.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, aos 04 de Novembro de 2019.

**VEREADOR MOACIR GENUÁRIO**

****

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_ DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS, TARIFAS, MULTAS DE TRÂNSITO E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação de tributos, tarifas, multas de trânsito e demais receitas municipais inscritos ou não em dívida ativa, executados ou não, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, multa, juros e honorários advocatícios, quando houver, podendo ser parcelados nos termos da legislação municipal.

Art. 2º Para atendimento do disposto nesta Lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito serão homologados na aprovação de crédito pela operadora nos termos da contratação.

Art. 3º O pagamento integral do débito tributário por cartão gera a extinção do crédito nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional-Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966.

Art. 4º A modalidade de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou extinção da obrigação para com o Município.

Art. 5º O Município de Mogi Mirim não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e sua operadora de cartão de crédito ou débito.

Art. 6º Os encargos incidentes sobre as operações com cartões de crédito e débito correrão por conta do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

Art. 7º A não ocorrência de quitação das parcelas pela operadora de cartão importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornando a dívida a sua origem, com as devidas amortizações do que já restou pago.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Vereador Santo Rótolli”, aos 31 de Outubro de 2019.

**VEREADOR MOACIR GENUÁRIO**

****